



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 02 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.687

Recurso n.º - 46.237 - IRF - Anos de 1981 a 1983

Recorrente - METALÚRGICA JOÃO WIEST S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA

IRF - REDISTRIBUIÇÃO DE LUCRO RECEBIDO POR DIRETOR - Lucro que diretor recebe e, em caráter particular, redistribuiu, total ou parcialmente, a outras pessoas, não contempladas no estatuto social da empresa, não elimina o dever de esta reter e recolher, em nome de cada diretor, o imposto de renda devido na fonte sobre a parcela integral de lucro que a cada um coube. Sendo os diretores os beneficiários econômicos com as disponibilidades do lucro distribuído pela sociedade, tem eles a obrigação de submeter à tributação sob a cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física, o rendimento recebido a título de participação no lucro, sem redução alguma.

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - A omissão de receita em sociedade anônima capital fechado, na qual se identificam os acionistas e se apura a exata participação acionária de cada um, dá ensejo a fazer-se, sob a cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física, tributação decorrente, cuja base de cálculo se ajusta por percentual idêntico ao das ações que cada um detém em relação ao capital social. Hipótese ocorrida em ano anterior ao advento do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA JOÃO WIEST S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-

lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância para apreciar a petição de fls. 34/38, como se impugnação fora, suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, ainda por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para' excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.749.415, no ano de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *[assinatura]*

Sala das Sessões (DF), em 02 de julho de 1986

[assinatura]
RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

[assinatura]
SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

[assinatura]
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 4 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.973-000.119/84-54

RECURSO Nº: 46.237

ACÓRDÃO Nº: 101-76.687

RECORRENTE: METALÚRGICA JOÃO WIEST S.A.

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA JOÃO WIEST S.A., empresa estabelecida na cidade de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal em Joinville que, ao decidir-lhe a petição impugnativa de fls. 09/14, com que se insurgira contra a cobrança do crédito tributário formado por imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1981 a 1983, como consta do Auto de Infração de fls. 01/04, julgou procedente, em parte, a exigência fiscal.

A peça básica consigna que a empresa deixara de reter o imposto de fonte sobre a parte da participação dos lucros atribuída aos seus diretores que estes repassaram, como gratificações nos anos de 1981 a 1983, a alguns funcionários. Além disso, consigna também que ocorreu distribuição de rendimentos por saldo credor de caixa, considerado omissão de receita por diferença de depósito bancário em relação a cheque que fora emitido contra outro estabelecimento bancário. *[Assinatura]*

Acórdão nº 101-76.687

Na peça da autuação, todos os valores, que serviram de base ao cálculo do imposto de renda devido na fonte, se submeteram ao reajustamento previsto no artigo 577 do RIR/80, sob o fundamento de que, por não ter havido a retenção do imposto, a fonte pagadora assumira o ônus tributário correspondente.

A decisão singular, ao julgar procedente, em parte, a exigência fiscal, foi apenas para não se fazer o reajustamento da importância de Cr\$ 1.400.000, que reflete a citada diferença entre o depósito feito em um banco e o cheque emitido contra outro estabelecimento bancário, importância essa que o procedimento tributário considerou omissão de receita. Julgada esta parte favoravelmente à suplicante, o ato singular reabriu prazo para apresentação de nova impugnação (fls. 25).

Exceto quanto ao item referente aquelas gratificações, que não faz parte do recurso nº 89.779, constante do processo nº 13.973-000.118/84-91, esta Câmara ao julgar esse recurso excluiu da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa jurídica a mencionada diferença de Cr\$ 1.4000.000 e reduziu o saldo credor de caixa de Cr\$ 349.415 para Cr\$ 280.612, nos termos do Acórdão nº 101-76.686.

Os fundamentos de ordem fiscal, expostos na decisão singular, quanto à cobrança do imposto de renda na fonte por terem os diretores distribuído parte de sua participação nos lucros a funcionários, a título de gratificações, são no sentido de que, dispondo o art. 24, inciso III, dos Estatutos Sociais (fls. 37 do processo nº 13.973-000.117/84-29) ser os diretores os beneficiários econômicos daquelas disponibilidades, a forma contábil adotada pela insurgente não obedece aos princípios elementares de contabilidade, quando ela registra a redistribuição entre particulares dessas participações estatutárias, da qual não compete escriturar. Na sequência, acrescenta que aquela forma contábil não elimina a obrigação de os diretores incluírem tais rendimentos na cédula "F" de suas declarações de rendimentos, quanto às importâncias que, por seus atos de vontade, beneficiaram outras pessoas

Acórdão nº 101-76.687

não diretores, imprevistos estatutariamente, mas caracterizados pelos lançamentos contábeis em nome e por conta desses diretores e, expressamente, diz, ainda:

"A impugnação é insubsistente de provas cabais que os diretores incluíram as importâncias, que aquinhoaram terceiros, em suas declarações de rendimentos. Ela justifica que cumpriu o artigo 576 do RIR/80 quando questionou os beneficiários se os mesmos haviam incluído em suas declarações de rendimentos a gratificação recebida, e estes ratificaram por escrito que aqueles valores foram devidamente tributados, mas não apresentou documentos indubitáveis destas declarações."

Vindo concluir que "as importâncias distribuídas aos empregados, por conta e ordem dos diretores da verba de participações dos lucros destes, ficam sujeitos a retenção na fonte, de acordo com o artigo 528 e § 2º, com reajustamento dos respectivos rendimentos para aplicação do tributo, por obediência ao artigo 577, ambos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980".

Com oferecimento da petição de recurso de folhas 34/38, a empresa trouxe aos autos as guias DARF's, por xerocópia, a fls. 40/41, para demonstrar que retivera e recolhera, em nome de cada beneficiado, o imposto de fonte.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES,

Relator:

É dever de ofício reabrir-se o prazo para nova defesa, quando, no julgamento da petição impugnativa, se agrava a exigência fiscal ou se dá à infração outro enquadramento legal. A questão é óbvia. O sujeito passivo se defendera, advogando sua tese sob certa fundamentação, de acordo com o que fora acusado, mas se encontra, posteriormente, capitulado de outra forma. Justo é, pois, que, nessa hipótese, se lhe reabra o prazo para apresentação de nova petição impugnativa, evitando-se, assim, cerceamento 

Acórdão nº 101-76.687

do direito de defesa.

O relatório preambular revela que, pela peça vestibular da autuação, a recorrente fora acusada de três irregularidades, sobre as quais se fez a incidência tributária do imposto de renda na fonte, tendo as importâncias dessas três irregularidades sido reajustadas, nos termos do artigo 577 do RIR/80, para efeito de base de cálculo do tributo.

Na espécie dos autos, a modificação que a exigência fiscal sofreu, quando se julgou a petição impugnativa, foi no sentido de dar procedência, em parte, às razões de defesa, somente para não se processar o reajustamento aludido sobre a importância de Cr\$ 1.400.000, considerada omissão de receita por diferença de depósito bancário em relação a cheque que fora emitido contra outro estabelecimento bancário. No mais, tudo ficou mantido.

A postulante obteve sucesso, em sua petição impugnativa, quanto ao reajustamento, previsto no artigo 577 do RIR/80, sobre a citada importância, e, mesmo assim, a autoridade julgadora de primeiro grau reabriu o prazo para apresentação de nova impugnação.

Não se entende que espécie de impugnação seria essa, para que a postulante viesse impugnar decisão que lhe foi favorável, uma vez que não houve alteração do enquadramento legal, que, antes, a autuação dera ao fato, consignando-o por omissão de receita, mas tão-somente a alteração feita foi no sentido de acolher as contra-razões, a fim de não se reajustar a base de cálculo para efeito de determinar-se o imposto de renda de fonte.

Justificável, portanto, não ter a defesa se utilizado de nova petição impugnativa e sim de petição de recurso e, destarte, também justificado fica que este Conselho não determine, em preliminar, a devolução do processo à autoridade julgadora de primeira instância para apreciar a petição de fls. 34/38, como se de impugnação fosse.

O lucro apurado pela recorrente tem, entre outros

Acórdão nº 101-76.687

destinos, a distribuição de que trata o art. 24, inciso III, do Estatuto Social, ao dispor que, em benefício dos diretores, seja apartada uma parcela para atribuir-lhes "uma participação até o limite legal a ser distribuída a Diretoria". Essa distribuição de uma parcela do lucro evidencia uma relação obrigacional entre a recorrente, como fonte pagadora do rendimento (lucro) e os seus diretores, exclusivamente. A ela se impõe o dever de reter e recolher, em nome dos diretores, o imposto de renda descontado na fonte sobre a parcela de lucro que a eles foi distribuída, sem nenhuma influência de que os diretores, por ato particular da sua livre vontade, venham, redistribuir, como gratificação, uma parte desse lucro, que lhes foi atribuída, a terceiros, inclusive, a funcionários da própria recorrente.

Com a redistribuição que os diretores fizeram de parte do lucro que lhes coube formou-se uma relação entre eles e os beneficiados com o repasse da parcela do lucro e não entre estes e a recorrente. A razão desse entendimento decorre do fato de ter havido, por verdadeira análise, uma doação particular feita pelos diretores aos beneficiados com a aludida redistribuição, uma vez que não se demonstrou ter ocorrido alteração estatutária para que aquela participação, prevista no artigo 24, inciso III, do Estatuto Social, se dividisse, a fim de que se contemplassem outras pessoas, que não compõem a diretoria da recorrente.

Assim, é lógico que a recorrente deveria ter retido e recolhido, sob nome exclusivo dos diretores, sobre o total do lucro distribuído a cada um deles, ao preencher a correspondente declaração de rendimentos de pessoa física, patenteasse, como beneficiado econômico da disponibilidade do lucro distribuído, a parte que lhe coube integralmente e não reduzida pela redistribuição que espontaneamente fez, sem estar a isso obrigado.

O fato de ter a recorrente escriturado a redistribuição do lucro entre os diretores e outras pessoas que não participam das disposições estatutárias do art. 24, inciso III, não elimina a obrigação de os diretores incluírem tais rendimentos na Cédula "F" de suas declarações de rendimentos, quanto às importân

Acórdão nº 101-76.687

cias que, por seus atos de vontade, beneficiaram outras pessoas, não diretores, tal como salienta com muita propriedade o ato recorrido.

Tampouco, o fato de ter a recorrente recolhido, na conformidade das guias DARF's de fls. 40/41, o imposto retido na fonte em nome de cada um dos beneficiados pela redistribuição particular a que procederam os diretores, por ato de vontade, não os exonera daquela obrigação recém-comentada.

O imposto de renda, quando se sujeita à retenção na fonte, recebeu aprofundado estudo ao proferir-se o Acórdão nº CSRF/01-0.148, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do qual foi Relator o Ilustrado e Digno Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, Dr. AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.

No referido aresto, o Eminentíssimo Relator analisou as várias características do imposto retido na fonte, escusado dizer, inclusive os casos em que cabe o reajustamento da base de cálculo sobre a qual incide o tributo.

O Acórdão nº CSRF/01-0.148, de 23.04.1981, esclarece que não cabe o reajustamento da base de cálculo na hipótese em que a retenção do imposto na fonte constitui mera antecipação do que será devido na declaração de pessoa física e também em qualquer hipótese de tributação exclusiva na fonte em que esta seja contribuinte.

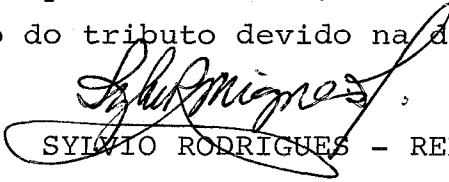
A questão relativa à omissão de receita por saldo credor de caixa e por diferença havida entre o valor do depósito feito no Banco Nacional S.A. Ag. Jaraguá do Sul e o valor do cheque emitido contra o Banco do Brasil S.A., Ag. Jaraguá do Sul, foi objeto de julgamento do recurso nº 89.779 (proc. nº 13.973-000.118/84-91) pelo Acórdão nº 101-76.686. O julgamento por esse aresto excluiu da base de cálculo a diferença de Cr\$ 1.400.000 relativa ao valor do citado depósito em relação ao mencionado cheque e reduziu o saldo credor de caixa de Cr\$ 349.415 para Cr\$ 280.612.

Tratando-se de omissão de receita, por saldo cre-

Acórdão nº 101-76.687

dor de caixa, e de sociedade anônima de capital fechado, em que os acionistas se identificam e se apura o exato montante da participação acionária de cada um no capital da sociedade, a tributação reflexa se faz sob a cédula "F" da declaração de rendimentos' da pessoa física, em proporção idêntica à das ações que cada um detém em relação ao capital social, não se podendo sequer aplicar-se ao caso as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, uma vez que, segundo a prova constante daquele processo nº 13.973-000.118/84-91, o saldo credor de caixa ocorreu em 31 de janeiro de 1982.

Por todo o exposto, o relator vota no sentido de rejeitar-se a preliminar de devolução do processo à autoridade "a quo" para apreciar a petição de fls. 34/38, como se de impugnação' fosse e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir-se, no ano de 1982, da base de cálculo do imposto de renda devido na fonte a importância de Cr\$ 1.749.415, mantendo-se a tributação do imposto de fonte, em nome dos diretores, sobre a parcela de lucro que a cada um coube e que eles, em caráter particular, redistribuíram, nos anos de 1981 e 1983, a outras pessoas, que não compõem o elenco da diretoria da recorrente, não devendo, por incabível, proceder-se ao reajustamento da base de cálculo sobre a qual incide o imposto de fonte, uma vez que a hipótese constitui-me ra antecipação do tributo devido na declaração de pessoa física. *R*



SYLLIO RODRIGUES - RELATOR